

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0600987-46.2020.6.04.0040 em 29/03/2021 17:21:36 por JORGE VICENTE BORGES LIRA JUNIOR

Documento assinado por:

- JORGE VICENTE BORGES LIRA JUNIOR

Consulte este documento em:
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **21032917213673700000080817242**
ID do documento: **83835622**





Número: **0600987-46.2020.6.04.0040**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador: **040ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

Última distribuição : **25/10/2020**

Assuntos: **Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 CICERO CUSTODIO DA SILVA VEREADOR (REQUERENTE)	JORGE VICENTE BORGES LIRA JUNIOR (ADVOGADO) EVANDRO THIAGO CID SANTOS (ADVOGADO)
CICERO CUSTODIO DA SILVA (REQUERENTE)	JORGE VICENTE BORGES LIRA JUNIOR (ADVOGADO) EVANDRO THIAGO CID SANTOS (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
81703 530	09/03/2021 12:29	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600987-46.2020.6.04.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CICERO CUSTODIO DA SILVA VEREADOR, CICERO CUSTODIO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE VICENTE BORGES LIRA JUNIOR - AM11820, EVANDRO THIAGO CID SANTOS - AM13915
Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE VICENTE BORGES LIRA JUNIOR - AM11820, EVANDRO THIAGO CID SANTOS - AM13915

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final do Requerente CICERO CUSTODIO DA SILVA, que concorreu a cargo eletivo nas Eleições Municipais de 2020.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidas nos termos do artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Comissão de Análise de Prestação de Contas, ao analisar a documentação apresentada, expediu relatório preliminar de diligências para manifestação do prestador no qual destacou as seguintes irregularidades:

1. Descumprimento do prazo da divulgação do relatório financeiro em relação à doação (item 1 da ID 78778489). Inconsistência de natureza grave que obsta o controle de regularidade das contas pela JE, cuja falha corresponde a 30,16% das despesas contratadas;
2. Ausência de registro de gastos de campanha com serviços advocatícios e contábeis à época da divulgação parcial (item 4 da ID 78778489). Inconsistência grave que obsta o controle de regularidade das contas pela JE, e também o controle social;
3. Não apresentação de documento comprobatório de doações estimadas em dinheiro (item 6 da ID 78778489).

Em seu Parecer Técnico Conclusivo, a Comissão de Análise de Prestação de Contas se manifestou pela **desaprovação das contas**, em razão da permanência das irregularidades acima relatadas.

Por sua vez, o Ministério Público Eleitoral apresentou parecer nos autos, por meio do qual opinou pela **desaprovação da prestação de contas**, em harmonia com o Parecer Técnico Conclusivo da Comissão.

Éo sucinto relatório. **DECIDO.**



A presente análise das contas de campanha eleitoral se submeteu às regras previstas na Resolução TSE n. 23.607/2020, regulamento do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas Eleições Municipais 2020.

Da análise detida dos autos verifica-se que as contas não foram apresentadas integralmente de acordo com as disposições da legislação de regência, assim como as falhas identificadas no parecer técnico não foram sanadas pelo candidato, e, analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas.

Ademais, da leitura do parecer técnico conclusivo e do parecer ministerial, verifico que ambos opinaram pela desaprovação da prestação de contas do Requerente, face ao descumprimento das disposições previstas na resolução de regência, em decorrência das falhas identificadas pela comissão de análise técnica, retro descritas.

As circunstâncias autorizam, portanto, a desaprovação das contas de campanha do prestador, em conformidade com o disposto no art. 74, III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Por todo o exposto, em harmonia com os pareceres do Ministério Público Eleitoral e da unidade técnica, **JULGO DESAPROVADAS** as contas de campanha prestadas pelo candidato CICERO CUSTODIO DA SILVA, com fundamento nas normas do artigo 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019

Remessa do processo ao Ministério Público Eleitoral para, querendo, promover a apuração das irregularidades contidas nesta prestação de contas na forma do art. 30-A da Lei n. 9.504/97, do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 e do art. 14, § 10, da Constituição da República, nos termos do art. 31, §9º e 32, §7º da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Manaus, 08 de março de 2021

Naira Neila Batista de Oliveira Norte
Juíza Eleitoral

